



MUNICÍPIO DE PIRANGI/SP

CNPJ 45.343.969/0001-01

Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 579

Fone PABX: (17) 3386-9600 - CEP 15.820-029

www.pirangi.sp.gov.br

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 23/2026

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do exercício de 2027 e dá outras providências”.

A presente proposta foi elaborada em conformidade com o artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, com a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e demais normas pertinentes à matéria, estabelecendo as metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2027.

O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual, definindo parâmetros para a aplicação dos recursos públicos, assegurando equilíbrio fiscal, responsabilidade na gestão financeira e transparência na execução orçamentária.

Destacam-se entre as diretrizes propostas:

I o fortalecimento das ações voltadas à saúde, educação, assistência social e infraestrutura urbana;

II a manutenção do equilíbrio das contas públicas;

III o aprimoramento dos mecanismos de transparências e controle;

IV a observância das metas fiscais previstas na legislação vigente;

V o estabelecimento de critérios para execução de emendas parlamentares e parcerias com entidades do terceiro setor.

A proposta contempla ainda mecanismos de acompanhamento das metas fiscais, limitação de empenho em caso de frustração de receitas, além de diretrizes relativas às despesas com pessoal e alterações na legislação tributária municipal.

Diante da importância da matéria para o planejamento e execução das políticas públicas municipais, contamos com a colaboração dos Nobres Vereadores para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Município de Pirangi, 27 de maio de 2026

Vanderlei Robson de Oliveira
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Pirangi / SP
Protocolo nº 357
Data: 28/05/26
Hora: 09:25
Cleide Ap. Mantovani Pereira
RG: 21.242.527-4
Escrivãria



MUNICÍPIO DE PIRANGI/SP
CNPJ 45.343.969/0001-01
Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 579
Fone PABX: (17) 3386-9600 - CEP 15.820-029
www.pirangi.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 23/2026

“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do exercício de 2027 e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRANGI, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei: faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1 Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto ao art. 165, § 2º, da Constituição e na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2027, compreendendo:

- I – Das metas e prioridades da administração municipal;
- II – Da estrutura e organização do orçamento;
- III – Das diretrizes para a elaboração e execução do orçamento;
- IV – Das despesas com pessoal;
- V – Alteração na legislação tributária;
- VI – Metas bimestral e limitação de empenho;
- VIII – Das autorizações para alteração orçamentária
- IX – Das disposições gerais,

CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2 A elaboração, aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2027, e a execução da respectiva lei deverão ser compatíveis com as metas fiscais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 3 As ações a serem contempladas na proposta orçamentária do exercício de 2027, poderão ter seus valores ajustados à época da sua elaboração para fins de compatibilidade com a receita estimada.

Parágrafo Único – Incorporar-se-ão a esta Lei, os novos programas e/ou ações eventualmente introduzidas no projeto da LOA para 2027, desde que constantes das alterações propostas simultaneamente para o Plano Plurianual 2026-2029.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 4 Para efeito desta Lei entende-se por:



MUNICÍPIO DE PIRANGI/SP

CNPJ 45.343.969/0001-01

Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 579

Fone PABX: (17) 3386-9600 - CEP 15.820-029

www.pirangi.sp.gov.br

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo; e

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

IV – Operações Especiais, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades ou projetos, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada atividade e projeto identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42 de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária e na respectiva Lei por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais, com indicação do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 4º. O produto e a unidade de medida a que se refere o § 3º deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do Plano Plurianual 2026/2029.

§ 5º. O Poder Executivo avaliará bimestralmente os projetos desenvolvidos, ajustando-os quando necessário, para que o mesmo cumpra as metas estabelecidas.

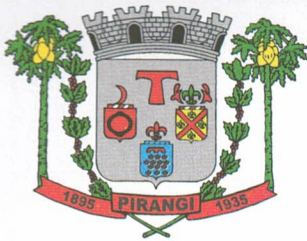
Art. 5 A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, até 30 de setembro, será composta de:

I – Projeto de Lei Orçamentária;

II – Anexos previstos na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 101/2000, e

III – mensagem, que conterà exposição circunstanciada da situação econômica financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO



MUNICÍPIO DE PIRANGI/SP

CNPJ 45.343.969/0001-01

Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 579

Fone PABX: (17) 3386-9600 - CEP 15.820-029

www.pirangi.sp.gov.br

Art. 6 O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta parcial até o dia 31 de julho, de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

Art. 7 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2027 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 8 O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2026/2029, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 9 Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto do art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos novos se tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento.

Art. 10 - Alocar créditos orçamentários destinados as transferências de recursos e as parcerias firmadas com entidades do Terceiro Setor, sejam elas custeadas por recursos próprios do Poder Executivo ou por emendas parlamentares, deverão observar rigorosamente as diretrizes de governança e rastreabilidade estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado (Comunicado GP nº 15/2026), cumprindo os seguintes requisitos:

I – Exigência de plano de trabalho detalhado com metas mensuráveis, cronograma físico-financeiro e definição precisa do objeto, vedados repasses para finalidade genéricas.

II – Todo repasse deve ser precedido de parecer de admissibilidade técnica e jurídica, demonstrando a finalidade pública da despesa e a compatibilidade com o PPA e a LDO.

III – Fica vedada a celebração de parcerias com entidades cujos dirigentes possuam vínculos de parentesco (até o terceiro grau), laços políticos ou de afinidade com parlamentar autor da emenda ou com agentes públicos responsáveis pela autorização do repasse no Executivo.

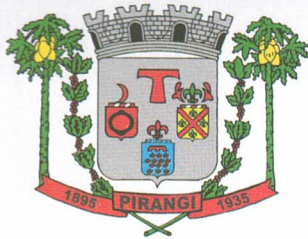
IV – A entidade beneficiária deverá possuir e aplicar regulamento próprio de compras e contratações que observe os princípios da impessoalidade e economicidade.

V – Obrigatoriedade de manutenção dos recursos em conta bancária específica e exclusiva, vedada sua utilização como conta de passagem ou transferência para conta geral da entidade.

VI – A entidade deve manter registros contábeis que permitam a individualização da aplicação dos recursos (por emenda ou recursos próprios do executivo), facilitando a auditoria eletrônica (Audesp).

VII – O pagamento de parcelas fica condicionado à vistoria técnica formal que comprove a aderência entre o percentual físico executado e os valores liquidados.

VIII – O Poder Executivo e o Legislativo deverão publicar em seus portais de transparência, em tempo real, o status da execução, o nome da entidade, o valor, o objeto e a identificação do autor, caso o recurso seja de emenda.



MUNICÍPIO DE PIRANGI/SP

CNPJ 45.343.969/0001-01

Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 579

Fone PABX: (17) 3386-9600 - CEP 15.820-029

www.pirangi.sp.gov.br

Art. 11 – A proposta orçamentária conterá reserva de contingência, em montante equivalente a, no mínimo, 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida apurada no RREO do 3º bimestre de 2026, que será destinada a atender aos passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme inciso III, do art. 5º da LC nº 101, de 2000.

Art. 12 – O Município só contribuirá para o custeio de despesas de outros entes da Federação se for formalizado convênio com o ente e verificado a possibilidade financeira e orçamentária do Município.

CAPÍTULO V DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 13 Os Poderes Executivo e Legislativo do Município terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa da folha de pagamento de julho de 2026, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos, inclusive a revisão geral a serem concedidos aos servidores públicos municipais, de conformidade com o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

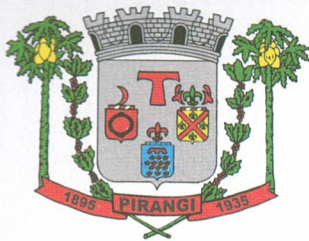
§ 1º. O Poder Executivo poderá encaminhar no exercício de 2027, projeto propondo concessão de vantagens, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, criação de cargos, alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa, desde que observado os arts. 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 2º. A revisão geral anual da remuneração dos servidores, de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal será realizada no mês de janeiro de 2027, cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 14 No exercício de 2027, observado o disposto no art. 169 da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I – Existirem cargos vagos a preencher;
- II – Houver vacância dos cargos ocupados constantes da tabela de pessoal; e
- III – Houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Art. 15 No exercício de 2027, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.



MUNICÍPIO DE PIRANGI/SP

CNPJ 45.343.969/0001-01

Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 579

Fone PABX: (17) 3386-9600 - CEP 15.820-029

www.pirangi.sp.gov.br

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VI ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 16 O Poder Executivo poderá enviar projetos ao Poder Legislativo que disponham sobre:

- I - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal;
- II - Revogação das isenções tributárias que não mais atendam ao interesse público e à justiça fiscal;
- III - Revisão das taxas, adequando-as ao custo dos serviços por elas custeados;
- IV - Atualização da Planta Genérica de Valores conforme a realidade do mercado imobiliário;
- V - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;
- VI - Revisão de impostos sobre serviços de qualquer natureza e do imposto sobre transmissão "Inter Vivos" e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis; e
- VII - Concessão de Incentivos fiscais.

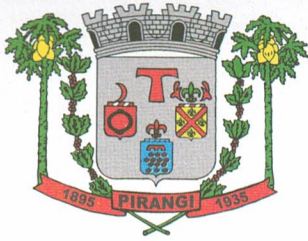
§ 1º A concessão ou ampliação de incentivos ou benefício de natureza da qual decorre renúncia de receita só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 2º Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 17 Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária, serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até 90 (noventa) dias após a sanção da lei orçamentária anual, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação sequencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita.



MUNICÍPIO DE PIRANGI/SP

CNPJ 45.343.969/0001-01

Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 579

Fone PABX: (17) 3386-9600 - CEP 15.820-029

www.pirangi.sp.gov.br

- I – De até cem por cento das dotações relativas aos novos subtítulos de projetos;
II – De até cinquenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;
III – De até vinte e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção;
IV – Dos restantes cinquenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento; e
V – Dos restantes setenta e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção.

CAPÍTULO VII METAS BIMESTRAIS E LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 18 – Após o encerramento de cada bimestre, se constatado frustração na arrecadação de receitas em volume capaz comprometer a meta de resultado primário fixada no Anexo de Metas Fiscais, será fixado percentual de limitação de empenho para todas as Entidades da Administração Direta.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º - Os Poderes, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicarão, no prazo máximo de 30 dias, ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do caput, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

§ 3º Serão excluídas da limitação de que trata o caput deste artigo, as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal dos Entes.

CAPÍTULO VIII DAS EMENDAS DE INICIATIVA PARLAMENTAR

Art. 19 – Fica autorizado ao Poder Executivo destinar emendas de iniciativa parlamentar à Lei Orçamentária Anual – LOA, observadas as seguintes condições:

I – A totalidade das emendas não ultrapassará 2% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que 1% (metade) deve ser destinado a ações e serviços públicos de Saúde, vedado o uso para despesas com pessoal.

II – A execução fica condicionada à existência de plano de trabalho específico, com metas mensuráveis, cronograma físico-financeiro e definição precisa do objeto.

III – Para obras e serviços de engenharia, é obrigatória a apresentação de projeto básico ou executivo e estudos técnicos que comprovem a viabilidade e adequação de custos.

IV – É vedada a aprovação de emendas genéricas. Cada proposição deve conter parecer de admissibilidade técnica e pesquisa de preços atualizada para bens e serviços.



MUNICÍPIO DE PIRANGI/SP

CNPJ 45.343.969/0001-01

Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 579

Fone PABX: (17) 3386-9600 - CEP 15.820-029

www.pirangi.sp.gov.br

V – Os recursos devem ser mantidos em conta bancária específica e exclusiva, com escrituração contábil segregada por parlamentar autor e objeto, conforme normas do sistema Audesp.

Parágrafo único – A apresentação e tramitação das emendas impositivas individuais deverão atender integralmente aos requisitos e procedimentos previstos na Resolução nº 17/2025 - TCESP, sob penas de impedimento técnico para sua execução.

Art. 20 – As emendas consideradas com impedimento de ordem técnica seguirão o cronograma de saneamento abaixo, sem prejuízo da publicidade tem tempo real:

I – Até o último dia útil de abril de 2027, o Executivo apresentará justificativa fundamentada sobre a inviabilidade técnica das emendas.

II – A mesa da Câmara terá até o último dia útil de junho de 2027 para promover as substituições, mantendo o valor original ou inferior.

III – O Executivo e o Legislativo devem manter, em seus portais de transparência, painel autorizado com: autor da emenda, objeto, valor, status de execução em tempo real e documentos do processo administrativo.

CAPÍTULO IX DAS AUTORIZAÇÕES PARA ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 21 - Até o limite de 15% da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

Parágrafo único – Para fins do art. 167, VI, da Constituição Federal, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial e, no âmbito da classificação econômica da despesa, os grupos corrente e de capital da despesa.

Art. 22 - Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição Federal e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 20% para abertura de créditos adicionais suplementares.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.23 – Integrarão a Lei de Diretrizes Orçamentárias:

I – Anexo de prioridades e indicadores por programas;

II – Anexo de programas, metas e ações;

III – Anexos de metas fiscais anuais;

IV – Anexo de avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;





MUNICÍPIO DE PIRANGI/SP
CNPJ 45.343.969/0001-01
Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 579
Fone PABX: (17) 3386-9600 - CEP 15.820-029
www.pirangi.sp.gov.br

V – Anexo de metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

VI – Anexo de evolução do patrimônio líquido;

VII – Anexo de origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

VIII – Anexo de estimativa e compensação da renúncia de receita;

IX – Anexo margem de expansão das despesas obrigatória de caráter continuado;

X – Demonstrativo de riscos fiscais e providências.

Art. 25 Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – Considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II – No caso de despesas relativas a prestação de serviços já existente e destinados à manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 26 São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.


Art. 27 Os Poderes deverão elaborar e publicar até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2027, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso de receitas.

§ 1º O Poder Legislativo, terá como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos, na razão de 1/12 (um doze avos) por mês.

Art. 28 – Se o autógrafo da lei orçamentária não for devolvido ao Poder Executivo até 31 de dezembro de 2026, fica esse Poder autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Art. 29 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pirangi, 27 de maio de 2026.


Vanderlei Robson de Oliveira
Prefeito Municipal